

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1169/78

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO DE LIMEIRA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de 37 alunos

RELATAR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1012 /78 - CESC - APROVADO EM 16 / 08 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por intermédio dos ofícios GR-531/78 e GR-532/78, o Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas encaminha consulta do Diretor do Colégio Técnico de Limeira a respeito da situação de 37 alunos da habilitação profissional de 2º grau, Técnico em Mecânica.

Os referidos alunos iniciaram os estudos em 1972, quando a habilitação ainda se denominava Técnico em Máquinas e Motores, e o currículo estava organizado nos termos da Lei nº 4024/61.

Em 1973, a escola iniciou a implantação da Lei nº 5692/71.

A Resolução SE de 23, publicada em 24/12/75, alterou o nome da habilitação para Técnico em Mecânica e convalidou os atos escolares praticados pelo estabelecimento.

Por terem ficado reprovados em uma ou mais séries, os alunos de que trata o presente processo tiveram tumultuada sua vida escolar, de forma que terminaram a 3ª série em 1975 (31 casos), em 1976 (5 casos) e 1977 (1 caso), estando em débito com relação a várias matérias do currículo, a saber:

I - Ofício GR-531/78:

a) Devendo Educação Artística:

1. Dorival Zovico

b) Devendo Geografia, Educação Artística, Programas de Saúde, Matemática Aplicada:

1. José Maria Fazanaro

c) Devendo Geografia, Educação Artística, Programas de Saúde, Matemática Aplicada, Desenho Geométrico:

1. Mario Dalfré

2. Max Carlos de Souza Gerlack

3. Rodney Furtado Linhares

4. Paulo T. Kimura

5. Pascoal Leonardo Figueiredo

II - Ofício GR-532/78

a) Devendo Geografia, Educação Artística, Programas de Saúde, Matemática Aplicada, Desenho Geométrico:

1. Antônio Tomio Miyasaka
2. Ariovaldo Castellar
3. Armando de Oliveira
4. Armando Tadeu Martensen Chiodi
5. Benedito Aparecido Bicudo de Oliveira
6. Carlos Eduardo de Paula Lopes
7. Carlos Humberto Bertazzo
8. Constante Baptistella Netto
9. Diones Donizeti Lopes
10. Edenilson Aparecido Surge
11. João Batista Ferreira de Mello
12. João Fernandes
13. José Antônio Barai
14. José Camilo Roland
13. José Carlos Minatel
16. Jose Domingos Júnior
17. Luiz Augusto Milani
18. Marcos Antônio Delia Coletta
19. Nivaldo Pasetto
20. Paulo César Pires da Silveira
21. Ronaldo José Rangel Nilsson
22. Vair Gellacic
23. Wilson Inácio Pascotto
24. céssio Luiz Mazutti Levy
25. Homero Roland Gullo
26. Antônio Nazareno Batistella
27. Antônio Oscar Pinto Souto
28. Jorge Luiz Furlan
29. Lauro Ioshio Yamada
30. Vilson Aparecido Belani

Após historiar estes fatos, a escola pergunta:

"Consulta-se o colendo Conselho Estadual de Educação se os diplomas dos alunos constantes do anexo I podem ser expedidos normalmente. Caso contrário, como se deverá proceder para a regularização das respectivas situações escolares, ressaltando-se que, na qualidade de egressos e concluintes, quase todos os interessa-

dos já se encontram em atividades profissionais, principalmente os da área de Mecânica, sendo que alguns estão matriculados em curso superior" (grifo no original).

2. APRECIÇÃO:

O Colégio apresenta, em sua defesa, o fato de não ter recebido "qualquer orientação em tempo hábil, quando ainda presentes os referidos alunos como integrantes do corpo discente" e que, por esta razão, "não pôde tomar qualquer providência visando sanar a lacuna curricular ora constatada".

Não temos dúvida em aceitar a ausência de má fé, mas mesmo assim não podemos compreender como pôde a escola deixar passar a oportunidade de acertar a situação dos alunos, quando era evidente a necessidade de providências para ajustamento da passagem do currículo de um regime (Lei 4024/61) para outro (Lei 5692/71).

Os diplomas não podem ser expedidos com as lacunas / apontadas, pois não seriam passíveis de registro no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Certamente não seria oportuno cogitar-se da convocação dos alunos para o cumprimento integral das atividades não realizadas, pois o tempo decorrido deve ter-lhes criado situações novas e impeditivas, conforme admite a escola. Nestas circunstâncias, a medida assumiria o caráter de punição de inocentes, por outro lado, porém, não se pode dar como bom um curso incompleto. Desta forma, a única medida razoável é a realização de exames especiais.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos , em caráter excepcional, no sentido de autorizar o Colégio Técnico de Limeira, da Universidade Estadual de Campinas, a realizar exames especiais das matérias não cursadas, para a regularização da vida escolar dos alunos relacionados no Processo CEE nº 1169/78 e no histórico deste Parecer. Se aprovados, poderão ser expedidos os respectivos diplomas.

CESG, em 1º de agosto de 1978

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Eulálio Gruppi, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Hilário Torloni e Roberto Moreira.

Sala da CEEG, em 02 de agosto de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de agosto de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente